



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 33/2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.047024/2023-46

Maceió-AL, 24 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.015109/2023-65

ASSUNTO: Suposto tratamento desurbano de professor e descumprimento de normas.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.032672/2023-17, reportando possível situação de tratamento desurbano por parte de professor do *Campus* Santana do Ipanema.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o servidor teria sido extremamente grosseiro em tratamento com aluno, fazendo uso de linguagem que o desqualificava academicamente, com construções verbais que evidenciaram suposto autoritarismo exacerbado, o que teria causado transtornos de ordem psicológica.

Diante do relato constante na denúncia, fora providenciada a autuação do presente processo, a fim de averiguar a veracidade dos fatos e possíveis implicações na seara correccional, conforme instrução dos autos.

DA ANÁLISE

Instaurada a Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se Matriz de Responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos juntados, tem-se que:

- colhidas as informações funcionais do servidor denunciado, foram realizadas diligências junto à Coordenação Pedagógica e chefia imediata, a fim de verificar seu comportamento em sala de aula na relação professor-aluno, buscando colher elementos de informação adicionais acerca do que fora narrado na manifestação objeto de investigação;
- nas respostas encaminhadas, indicou-se a inexistência de quaisquer registros ou reclamações dos estudantes acerca da conduta do servidor em sala de aula, havendo destaque para a situação de afastamento para qualificação do docente no período de 07/01/2022 a 01/11/2023, com prorrogação autorizada para 02/11/2023 até 30/06/2025;
- apesar do afastamento para qualificação, em consulta sistêmica aos diários de classe em nome do servidor, notou-se a existência de atuação em turmas junto à UAB - Universidade Aberta do Brasil no ensino à distância. Nesse sentido, promoveram-se diligências junto à Diretoria de Educação à Distância do Ifal (DIREAD) e à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), buscando esclarecimentos acerca do exercício de atividades pelo servidor, normativos que regem a participação e seleção de

docentes no ensino à distância, bem como possível detalhamento de situações registradas atinentes a sua interação com os alunos;

- em paralelo, fora encaminhada solicitação de informações à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) acerca da possibilidade do exercício de atividades junto à UAB por parte de docente em usufruto de afastamento para qualificação;

em resposta às diligências encaminhadas, **verificou-se, em resumo**: os normativos

- que regem a seleção e desempenho de atividades junto à UAB; que o docente, apesar de afastado, atuou na UAB no período de março a abril de 2023, de maneira voluntária, sem a percepção de bolsa; que, de acordo com o acompanhamento realizado pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem, o professor cumpriu com a proposta apresentada aos alunos em seu Plano de Ensino, ministrando aulas por webconferências e finalizando os trabalhos com os respectivos registros nos sistemas do Ifal; que não existem registros de reclamações ou *feedbacks* negativos por parte dos alunos acerca do professor; que, conforme normativos vigentes e editais de processos seletivos, a condição de servidor afastado impediria o docente de desenvolver atividades institucionais, a não ser no que fosse relacionado à coleta de dados necessários para seu objeto de estudo;

diante do que fora apurado, averiguou-se fragilidade relacionada à demonstração dos

- fatos narrados na denúncia, no tocante ao tratamento autoritário ou desurbano por parte do docente, o que, em sendo verdade, poderia ter ocorrido em situação específica envolvendo diretamente o denunciante, que não elencou elementos de informação suficientes para uma apuração mais aprofundada da situação. Quanto a isso, inexistem reclamações ou registros que corroborem com o que fora narrado, o que aponta para ausência de materialidade afeta ao descumprimento de deveres funcionais;

a despeito disso, considerando a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas e os

- normativos atrelados ao afastamento integral de servidor para qualificação, tem-se a impossibilidade de servidor afastado executar atividades institucionais. No caso concreto, nota-se que o docente atuou junto à UAB durante seu afastamento, ainda que de maneira voluntária, sem a percepção de bolsa. Nesse sentido, apesar da inexistência de prejuízos diretos à Instituição, tem-se a verificação de inobservância de normas, o que caracteriza o descumprimento do dever legal previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/90;

seguindo essa linha, por óbvio, ter-se-ia implicação disciplinar o descumprimento de

- normas tanto pelo docente, por ter atuado no ensino à distância enquanto afastado, quanto pela gestão do ensino à distância do Ifal, por ter permitido a atuação do servidor quando não amparada pelos normativos vigentes;

quanto a isso, em se enquadrando a demanda como inobservância de normas legais e

- regulamentares, tem-se a existência de infração de baixo potencial lesivo, o que poderia se cogitar na propositura de Termo de Ajustamento de Conduta com os servidores. Tal instrumento, previsto na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo alguns requisitos para celebração;

apesar da priorização de tal procedimento, dadas as nuances do caso concreto, tendo a

- análise e instrução da demanda ultrapassado o período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da limitação da atuação do servidor em apenas 1 (um) mês no ensino à distância, com inexistência de prejuízos ao Ifal, entende-se pela correção e tratamento da situação por meio de recomendação de ajuste e conscientização da necessidade de atenção aos normativos vigentes;

- ademais, sabe-se que a seara disciplinar se apresenta como a *ultima ratio*, no sentido de que os procedimentos disciplinares devem ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade;
- dito isso, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbramos lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, razão pela qual, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, tem-se que, no caso concreto, há carência de justa causa suficiente para a instauração de procedimento acusatório;
- destarte, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendação aos envolvidos.

DA RECOMENDAÇÃO CORRECIONAL

Com a finalidade preventiva, em atenção à persecução disciplinar tratada nos autos, **RECOMENDA-SE:**

- **Ao servidor:** a abstenção do exercício de atividades institucionais, ainda que voluntárias, não autorizadas em normativos vigentes, durante o período de afastamento para qualificação, sob pena de apuração correcional em razão do possível descumprimento do dever funcional de observar as normas e regulamentos, com configuração de potencial desvio de finalidade dos motivos que justificaram a solicitação de afastamento integral.
- **À gestão de ensino à distância:** a atenção e o cumprimento dos normativos vigentes, com monitoramento e revisão das decisões autorizativas de exercício de professores voluntários junto à UAB, no sentido de não permitir a atuação de docentes afastados integralmente para qualificação, sob pena de apuração de responsabilidade pelo descumprimento de normas.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de justa causa, com tratamento do caso em vias de recomendação correcional.**

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo de Admissibilidade ao servidor e à DIREAD, de forma a cientificá-los dos apontamentos feitos a título de recomendação e conclusão da demanda, procedendo, posteriormente, ao arquivamento do processo e à realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 24/11/2023 16:35)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matricula: 19****8

Processo Associado: 23041.015109/2023-65

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **33**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **24/11/2023** e o código de verificação: **a09e59041a**